L E I Nº 160

"Autoriza a Prefeitura do Municipio de Barrinha a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão da lei nº 4.332, de 4 de Setembro de - 1958, a seus servidores e dá outras providências"

GILZO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle pormulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura do Municipio de Barrinha, autorizada, nos têrmos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituido pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ Unico - A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958,- aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos têrmos da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

a) - Com as ressalvas e excessões da lei nº 4.332, de 4 de se - tembro de 1958, inscrever obrigatóriamente todos os seus - servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alinea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961:

1) - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2) - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por - cento) sôbre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que se alude o número 2, alínea "d", item "I", do artigo 4º da

lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida propor - ção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Insti tuto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela au - tarquia no mesmo prazo da alínea "b" dêste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculadas sôbre a restituição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de - contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", dêste artigo, e dêles também descon- tados em fôlha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Ins- tituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de re serva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as a- líneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais - dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição pró pria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando to - das as despesas não mensionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de setembro - de 1958.

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alineas "b", "c" "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito - Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se - não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previ dência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher - mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento ao cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da Primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores Muni cipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1953, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.

(cont. fls. 3)

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observando o disposto na Presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma - jóia de 1% (um por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o artigo 2º dés ta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo - Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores Municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, - mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 - (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convê - nio, previsto no artigo 7º, désta lei.

Artigo 10º -Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º -Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Barrinha, 22 de Julho de 1961.

O Prefeito Municipal

Gilzo Gonçalves